

TC 000.134/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 669536 (peça 10) firmado entre a Funasa e o Município de Conceição do Lago-Açu - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1240/2021.

3. O Termo de compromisso de registro Siafi 669536 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 21/12/2011 a 18/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/8/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peças 8 e 9).

4. A execução física e/ou financeira do ajuste foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33 e 34.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD.", no período de 21/12/2011 a 18/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade a Marly dos Santos Sousa, prefeita na gestão 2009-2016.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

9. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/8/2016, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Marly dos Santos Sousa, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 19/10/2016, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 346.528,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Marly dos Santos Sousa	032.822/2013-8 [TCE, encerrado, "TCE Processo nº 00350.004192/2013-86, instaurado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 083/2013 (SIAFI Nº 601775), celebrado com a Prefeitura Municipal de Conceição do Lago- Açu/MA"]
	019.240/2015-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo INCRA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio Nº 22.000/2007, celebrado com a PM de Lago-Açu-MA tendo por objeto a recuperação de estradas vicinais, período de 07/12/2007 a 30/03/2009. (54230.003968/2010-93)"]
	021.809/2014-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa (Siafi 613085), celebrado entre a União e o município de Conceição do Lago Açu/MA), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas no município"]
	013.317/2017-2 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso nº 092/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde-Funasa e o município de Conceição do Lago Açu-MA (Proc. 25170 .000361/2016-09) "]
	026.187/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao At. Bás/PAB Fixo/PAB FIXO (nº da TCE no sistema: 3157/2019)"]
	006.245/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15731-44/2018-1C , referente ao TC 019.240/2015-5"]
	012.962/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-283-1/2018-1C , referente ao TC 013.317/2017-2"]



	012.963/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-283-1/2018-1C , referente ao TC 013.317/2017-2"] 006.248/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15731-44/2018-1C , referente ao TC 019.240/2015-5"] 025.394/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10968-41/2015-2C , referente ao TC 021.809/2014-3"]
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68) era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 669536, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 17/8/2016.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Conceição do Lago-Açu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD.", no período de 21/12/2011 a 18/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

17.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 10, 17, 18, 20, 21, 33 e 34.

17.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 205/2011 e cláusula terceira do TC/PAC 533/2011.



17.1.4. Débito relacionado à responsável Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/4/2012	250.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 465.321,19

17.1.5. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68).

17.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/12/2011 a 18/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

17.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/12/2011 a 18/6/2016.

17.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. **Encaminhamento:** citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD.", cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

17.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

17.2.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 10, 17, 18, 20, 21, 33 e 34.

17.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 205/2011 e cláusula terceira do TC/PAC 533/2011.

17.2.4. **Responsável:** Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68).



17.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 17/8/2016.

17.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/12/2011 a 18/6/2016.

17.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. **Encaminhamento:** audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Marly dos Santos Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvida em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 18/8/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Marly dos Santos Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016.



Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Conceição do Lago-Açu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD.", no período de 21/12/2011 a 18/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 17, 18, 20, 21, 33 e 34.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 205/2011 e cláusula terceira do TC/PAC 533/2011.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2022: R\$ 465.321,19.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/12/2011 a 18/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/12/2011 a 18/6/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF: 834.407.393-68), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO - MSD.", cujo prazo encerrou-se em 17/8/2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 17, 18, 20, 21, 33 e 34.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 205/2011 e cláusula terceira do TC/PAC 533/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 17/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre



as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/12/2011 a 18/6/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3